



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2016 (Do Sra. Christiane Yared)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para explicitar a competência dos órgãos executivos estaduais de trânsito.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os incisos V e VI do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para unificar nos Departamentos Estaduais de Trânsito a competência da fiscalização de trânsito das vias e rodovias estaduais.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código no âmbito de sua circunscrição e nas rodovias estaduais, e excetuadas as competências relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (NR)

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código no âmbito de sua circunscrição e nas rodovias estaduais, com exceção das penalidades por infrações relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 21, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a seguinte proposta com objetivo de encerrar conflito legal de competência entre dois órgãos que atuam na fiscalização de trânsito estadual.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB traz em seu art. 21, inciso VI, que compete aos órgãos rodoviários estaduais (DERs) a fiscalização de trânsito no âmbito de sua circunscrição. O art. 22, V e VI, apresentam essa mesma competência para os órgãos executivos de trânsito dos Estados (Departamento Estadual de Trânsito).

Para que não haja dois órgãos estaduais realizando a mesma atividade no mesmo âmbito, informo que há experiência bem sucedida no Pará que, desde o ano 2000, conferiu ao órgão executivo de trânsito a competência de fiscalizar também nas rodovias estaduais retirando esta atribuição do órgão rodoviário.

Esta proposta também foi realizada e bem aceita no âmbito do Estado do Ceará, que desde o ano de 2007 tem melhorado o trânsito nas rodovias estaduais com a efetiva atuação do Detran/CE na fiscalização de trânsito.

Assim, este projeto busca manter apenas no órgão estadual de trânsito o exercício da atividade fiscalizatória nas rodovias estaduais. Com isso irá ocorrer uma otimização da atuação do Estado Federado no âmbito da fiscalização de trânsito no que tange a sua circunscrição e cumprir o mandamento constitucional da eficiência plasmado no art. 37 da CF/88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre lembrar que os mais graves e fatais acidentes ocorrem na malha viária das rodovias estaduais, devido à falta de efetivo fiscalizador de forma ostensiva. As rodovias estaduais são locais propícios ao emprego de maior velocidade dos veículos e rota de fugas para os infratores numa situação de irregularidade.

Esta proposta é eficiente também para melhorar qualitativamente os estudos dos acidentes, pois cumpre ao órgão estadual de trânsito fazer estudos sobre acidentes de trânsito através de dados estatísticos coletados. Portanto os estudos das causas dos acidentes serão mais abrangentes com a ampliação do raio de sua atuação também nas rodovias do estado.

Baseado nisso, a ampliação do papel fiscalizatório do órgão estadual oportunizará, de forma mais direta, a redução dos índices de criminalidade e infrações administrativas de trânsito.

Portanto, pretendo que seja estendido ao restante do Brasil a experiência bem sucedida no Pará, em que o órgão estadual de trânsito faz a competência de fiscalização nas rodovias estaduais com o escopo de melhorar o trânsito desde o ano de 2000. Essa responsabilidade, no Pará, foi estabelecida por meio do Decreto 4.312 de 10 de outubro de 2000.

No estado do Ceará a medida foi adotada em 2007 por meio da Lei 14.024, de 17 de dezembro de 2007, que determina ao Detran/CE a fiscalização no âmbito das rodovias estaduais, e renomeia o DERT para DER com competências exclusivas de construção, manutenção e infraestrutura das estradas estaduais.

Necessário apontar aos Deputados que esta proposta não altera a atuação nas rodovias federais, onde PRF – Polícia Rodoviária Federal e DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes possuem competência legal para atuar. Também que continua existindo a delegação das atividades entre os órgãos, por meio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do convênio estipulado no art. 25 do CTB, buscando maior eficiência para execução da segurança viária.

Oportuno pontuar, também, que ficam mantidas com os órgãos rodoviários estaduais as competências específicas que tratam da manutenção e infraestrutura das rodovias estaduais relativas ao excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; emissão de poluentes e ruídos; e do tráfego de veículos que necessitam de autorização especial.

Na forma da proposta cada um dos entes estaduais envolvidos terá maior foco em sua área fim sem que haja duplicidade na atividade. O **Departamento Estadual Rodoviário** na preservação da rodovia estadual e o **Departamento Estadual de Trânsito** nas atividades de trânsito, o que certamente proporcionará uma ação mais eficiente dessas entidades, evitando a duplicidade de esforços e otimizando os recursos empregados.

Comparativo de alterações:

Legislação - CTB	Proposto no projeto de Lei
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para explicitar a competência dos órgãos executivos estaduais de trânsito com relação à fiscalização.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta lei altera os incisos V e VI do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação - CTB	Proposto no projeto de Lei
	unificar nos Departamentos Estaduais de Trânsito a competência da fiscalização de trânsito das vias e rodovias estaduais.
Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB	Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:	“Art. 22.. .. .
V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;	V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código no âmbito de sua circunscrição e nas rodovias estaduais , e excetuadas as competências relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os	VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código no âmbito de sua circunscrição e nas rodovias estaduais , com exceção das penalidades por infrações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação - CTB	Proposto no projeto de Lei
infratores e arrecadando as multas que aplicar;	relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:	
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;	Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 21, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Pelo exposto, apresento este projeto esperando contar com o apoio dos eminentes Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

Christiane Yared
Deputada Federal